



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se, antes do Capítulo X da Medida Provisória, o seguinte Capítulo IX-1:

**“CAPÍTULO IX-1
DA CONTENÇÃO DOS GASTOS PÚBLICOS**

Art. 70-1. O Poder Executivo deverá realizar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Medida Provisória, a redução de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das despesas discricionárias constantes da Lei Orçamentária Anual de 2025, limitando os empenhos, liquidações e pagamentos até o montante ajustado.

§ 1º Consideram-se despesas discricionárias os gastos não obrigatórios, tais como os destinados à manutenção da administração pública, custeio de programas e políticas públicas, realização de investimentos federais e execução de emendas parlamentares.

§ 2º A redução das despesas discricionárias deverá resguardar os recursos vinculados a programas essenciais e prioritários, de forma a não comprometer serviços públicos indispensáveis à população, mediante apresentação de relatório de impacto a ser encaminhado ao Congresso Nacional no ato de implementação da medida.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



* C D 2 5 4 4 4 8 6 0 9 3 0 0 exEdit

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo promover um ajuste fiscal emergencial por meio da redução imediata das despesas discricionárias previstas na Lei Orçamentária Anual de 2025, em percentual mínimo de 20%. Esta medida busca assegurar o equilíbrio das contas públicas e reforçar a responsabilidade fiscal do Estado, em consonância com as regras estabelecidas pelo novo arcabouço fiscal brasileiro.

O cenário fiscal nacional exige respostas firmes e imediatas. Em março de 2025, o Governo Federal realizou bloqueios de despesas discricionárias no montante de R\$ 128,4 bilhões como medida de contenção orçamentária. Posteriormente, em maio, um novo bloqueio de R\$ 31,3 bilhões foi anunciado, totalizando contenção de aproximadamente R\$ 160 bilhões no exercício financeiro. Esses números refletem a necessidade urgente de controle e revisão dos gastos discricionários, que representam uma das principais alavancas para o ajuste fiscal no curto prazo.

As despesas discricionárias são aquelas que não constituem obrigações legais ou constitucionais do Estado. Elas compreendem investimentos, custeio administrativo, programas setoriais e a execução de emendas parlamentares. Diferentemente das despesas obrigatórias, como benefícios previdenciários e transferências constitucionais, as despesas discricionárias podem ser administradas pelo Poder Executivo ao longo da execução orçamentária, sendo, portanto, o principal instrumento para viabilizar ajustes de emergência.

A presente proposta está amparada no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que facilita ao Poder Executivo adotar limitação de empenho e movimentação financeira quando houver risco de descumprimento da meta fiscal. Ademais, o novo regime fiscal vigente, que restringe o crescimento real das despesas primárias, reforça a necessidade de controle efetivo dos gastos discricionários como mecanismo para assegurar a sustentabilidade fiscal e a credibilidade do orçamento público.



Estabelecer um corte mínimo de 20% e um prazo peremptório de 30 dias garante previsibilidade, transparência e eficiência administrativa, além de evitar medidas improvisadas ou insuficientes no decorrer do exercício financeiro. É importante ressaltar que a presente emenda determina a preservação das despesas vinculadas a programas sociais e serviços públicos essenciais, assegurando que os direitos fundamentais da população não sejam afetados.

Com esta iniciativa, o Parlamento contribui ativamente para a construção de um ambiente fiscal sólido, promovendo a retomada da confiança na capacidade do Estado brasileiro de honrar seus compromissos e de conduzir a política fiscal com responsabilidade e transparência.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254448609300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



LexEdit
* C D 2 5 4 4 8 6 0 9 3 0 0 *